
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

Cria o Programa de Repovoamento de Peixes nas barragens de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, através da conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes , e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas pela conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes pelas atividades das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em benefício do meio ambiente.

§1º- O Programa consistirá no repovoamento de peixes nas barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas aos infratores de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes, realizando o monitoramento, acompanhamento, e a avaliação pelo órgão da SEMA/MT.

§2º- O Programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos reservatórios privados e públicos do Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

§3º- No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios da preservação e conservação da biodiversidade, e o cumprimento da função social e econômica da pesca, de acordo com o art. 3º, da Lei Estadual 9.096/2009 que dispõe sobre a



Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

§4º- A SEMA detém a prerrogativa em opinar pela execução de Programa de Repovoamento de Peixes como condicionantes da Renovação de Licença de Operação nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, respeitadas as particularidades de cada empreendimento.

Artigo 2º - O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado após realização de estudo técnico e o manejo pesqueiro da ictiofauna por prerrogativa pela SEMA MT, inclusive os impactos ambientais no local, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo Programa, determinando:

I - As espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento que preservem a fauna ictiológica local, sendo indicadas por estudos da SEMA-MT vigentes em Lei.

II - A determinação da quantidade e os tamanhos de alevinos adequados ao repovoamento,

assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão a ser avaliada pela SEMA-MT, considerando o diagnóstico do ambiente (ictiológico e limnológico), visando à caracterização do local, identificação das espécies de ocorrência e verificação da qualidade da água.

III - O procedimento de acompanhamento pelos técnicos habilitados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência e ao equilíbrio do meio ambiente.

Artigo 3º - Fica permitida para a execução do Programa ao Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da Administração Direta e Indireta, e do Setor Privado, na promoção de parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisas Especializadas e Associações Técnicas relacionadas ao disposto em lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelos recursos da FEMAM de multas por acidentes ambientais com mortandade de peixes pelas atividades das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com decisão transitada em julgado

Artigo 5º - Caberá à SEMA-MT, o controle, a análise de estudos técnicos das Barragens de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, para averiguar a necessidade de execução do Programa de Repovoamento de Peixes.



Artigo 6º - As disposições dessa lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e atos administrativos para exploração de suas atividades.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se a justificativa para modificação do texto original e discursões já efetuadas, para melhor implementação do Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Abril de 2021

Allan Kardec
Deputado Estadual